



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 6.311, DE 2009

(Do Sr. Ricardo Trípoli)

Proíbe a construção de usinas hidrelétricas em estâncias hidrominerais.

Autor: Deputado Ricardo Trípoli

Relator: Deputado Marco Tebaldi

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

Durante a discussão do Projeto de Lei em epígrafe, considerando que nem todas as pequenas centrais hidroelétricas devem ser necessariamente proibidas, mesmo nas estâncias hidrominerais, climáticas ou turísticas, apresentei Substitutivo à proposta, no sentido de acrescentar o § 5º ao art. 10 da Lei nº 6.938, de 1981, a fim de condicionar a licença ambiental para a construção de Usinas Hidrelétricas (UHE) e Pequenas Centrais Elétricas (PCH) nos municípios que possuem o título de estância hidromineral, climática ou turística, concedido pelo Poder Público Federal ou Estadual, a critérios estabelecidos em norma conjunta estabelecida pela Agência Nacional de Águas – ANA – e pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama.

Tal entendimento deve prevalecer em virtude do fato de que os municípios podem apresentar extensão territorial suficientemente extensa para permitir, em determinados locais, a instalação de pequenas usinas sem que, necessariamente, as atividades principais do município sejam comprometidas. Assim, entendemos mais adequado que sejam estabelecidos em regulamento, critérios para a concessão de licença ambiental em tais casos.

F50E20B245

F50E20B245



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

II – VOTO

Dessa forma, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.311, de 2009, com Substitutivo, nos termos desta Complementação de Voto, mantendo o meu parecer anterior nos demais termos.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2013.

Deputado **MARCO TEBALDI**
Relator

F50E20B245

F50E20B245



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.311, DE 2009

Acresce o § 5º ao art. 10 da Lei nº 6.938, de 1981.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 5º ao art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”, para dispor sobre a construção de usinas hidrelétricas em estâncias hidrominerais, climáticas e turísticas.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 10.
.....

§ 5º A licença ambiental para a construção de Usinas Hidrelétricas (UHE) e Pequenas Centrais Elétricas (PCH) nos municípios que possuem o título de estância hidromineral, climática ou turística, concedido por ato do Poder Público Federal ou Estadual, fica condicionada a critérios estabelecidos em norma conjunta do IBAMA e da Agência Nacional de Águas – ANA.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2013.

Deputado **MARCO TEBALDI**
Relator

F50E20B245

F50E20B245